

LEI Nº 2.622, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, § 2, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e de suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - o Regime Próprio de Previdência;
- VIII - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas da administração pública para o exercício de 2014 serão definidas no Plano Plurianual 2014-2017, a ser construído por Lei específica, observando as prioridades a seguir:

- I - enfrentamento das desigualdades sociais;
- II - busca contínua do progresso e desenvolvimento sustentável do município;
- III - estabelecimento de parcerias com os governos Estaduais, Federal, instituições privadas e entidades não governamental;
- IV - melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental;
- V - melhoria do perfil do gasto público;
- VI - melhoria da qualidade de vida da população;
- VII - aperfeiçoamento, humanização e melhoria na prestação de serviços de saúde;
- VIII - ampliação, aperfeiçoamento e democratização da educação e do conhecimento;
- IX - aperfeiçoamento, melhoria e humanização no atendimento ao cidadão pelos órgãos de segurança e trânsito;
- X - incentivo à cultura local;
- XI - redução do déficit habitacional com a viabilização do Programa Habitacional Municipal e promoção do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida";
- XII - melhoria do acesso da população aos serviços de saneamento (água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo);

XIII - geração de emprego e renda à população;

XIV - promoção dos direitos humanos por meio dos Núcleos de Assistência Social;

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária do exercício e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais. § 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

I função nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público; II sub-função nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público; III programa - instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017;

IV atividade instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V projeto instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; VI operação especial despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial, identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I pessoal e encargos sociais 1;

II juros e encargos da dívida 2;

III outras despesas correntes 3;

IV investimentos 4;

V inversões financeiras 5;

VI amortização da dívida 6.

§ 1º A Reserva de Continência, prevista no art. 43 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União - 20;
- b) Transferência a Estados 30;
- c) Administração municipal - 40;
- d) Administração municipal Fundo a Fundo - 41;
- e) Execução orçamentária delegada a municípios - 42;
- f) Instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- g) Instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- h) Instituições multigovernamentais - 70;
- i) Consórcios públicos - 71;
- j) Execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;
- k) Exterior - 80;
- l) Execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90
- m) Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.
- n) A ser definida 99.

§ 3º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida 99".

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual para 2014 compreenderá:

- I O Orçamento Fiscal, que abrange os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II O Orçamento da Seguridade Social, que abrange os Órgãos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Art. 7º. São fontes do Orçamento Fiscal:

- I Receitas Tributárias;
- II Receitas de Contribuições;
- III Receita Patrimonial;
- IV Receita Agropecuária;
- V Receita Industrial;
- VI Receitas de Serviços;
- VII Transferências Correntes;
- VIII Outras Receitas Correntes;
- IX Operações de Crédito;
- X Alienação de Bens;
- XI Amortização de Empréstimos;
- XII Transferências de Capital; e.
- XIII Outras Receitas de Capital.

Art. 8º. São fontes do Orçamento da Seguridade os recursos provenientes de:

- I contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º da Constituição Federal;
- II contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;
- III demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este Orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá, no que couber, ao princípio da descentralização.

Art. 9º. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto de 2013, observará além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar Nº 101, de 2000, constituindo-se de:

- I mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual;
- II texto da Lei;
- III quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964
- IV anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI reserva de contingência;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita segundo as categorias econômicas;
- II resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;
- III resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;
- IV evolução da despesa segundo as categorias econômicas;
- V resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;
- VI despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por unidade orçamentária, segundo o grupo de natureza de despesas;
- VII despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;
- VIII despesas por programas e órgão, segundo as categorias econômicas;
- IX receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º Conforme disposto na Resolução nº 9.920/2010/TCM, de 30 de novembro de 2010, de lavra do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deverá fazer parte da Lei de Orçamento anexo com o demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas à:

- a) ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;
- b) ações de alimentação escolar;
- c) cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado;
- d) despesas com publicidade;

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, até 26 de julho de 2013, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública municipal e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, bem como a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita, obedecendo ao que determina a Lei Municipal nº 2.006, de 29 de julho de 2002, e o que prevê o art. 26 da Lei nº 101/2000 - LRF.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000; IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará quadrimestralmente à Assembleia Legislativa, a relação das pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, beneficiadas com recursos públicos de que trata o caput deste artigo, com seus respectivos valores, por ocasião do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 15. São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo da responsabilização e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 16. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento: I - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

III - do aumento real do salário mínimo.

Parágrafo único. No caso das dotações da Lei Orçamentária serem insuficientes, serão objeto de créditos suplementares a serem abertos no exercício de 2014, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei complementar n 101, de 2000.

Art. 17. A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da máquina fazendária;

III as alterações na legislação tributária no exercício de 2013 que vigorarão em 2014;

IV o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 18. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153, no art. 158, inciso I a IV e § único e art. 159, inciso I, alínea b, c e § 1º da Constituição Federal, no que couber;

II as parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;

III as parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

Art. 19. A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, assim como do andamento e liberação dos recursos e desembolso assegurado para o exercício de 2014;

Parágrafo único. A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, a realização de obras essenciais, à

aquisição de equipamentos para a administração municipal, nos limites e condições estabelecidas nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, para a realização de obras e serviços de competência do Município, podendo ainda, aplicar recursos a título de contrapartida quando exigido pelo concedente.

Art. 21. A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);
2. projeção do PIB Estadual.

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) a realização da receita no primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2013. II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo FIBGE;
2. crescimento vegetativo da folha;
3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Municipal aprovada em lei;
4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
5. contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder e órgão;

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios: atualizados pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança. Para fins de compensação de mora, incidirá juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios - Emenda Constitucional nº. 62, de 9 de dezembro de 2009.

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na database da categoria;
3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

6. outros itens: pelos índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 22. Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições: I não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II as despesas com publicidade de cada Poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária (art. 22, § 2º da Constituição do Estado do Pará).

Parágrafo único. excluem-se do disposto no inciso II deste artigo, as despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, defesa e preservação ecológicas, bem como campanhas na área de educação e chamada da população para matrícula escolar.

III as despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

IV as despesas do Município com o atendimento à saúde serão financiados com, no mínimo, 15%, (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 77, inciso III da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000.

V A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Emenda 58 de 2009, que altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal).

Art. 23. Ao final de cada bimestre será verificada a realização da receita para efeito de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, pelos Poderes Executivo e Legislativo, que promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, que deverá constar valores e percentuais, através de relatórios de avaliação de metas fiscais.

§ 1º. Para efeito de limitação de empenho deverá ser obedecida esta seqüência:

I - entre as despesas de capital e corrente, as de capital;

II - entre as de capital, as ainda não licitadas;

III - entre as licitadas, aquelas que não se referem a bens especificadamente elaborados para a administração pública.

§ 2º. Ficam excluídos de limitação de empenho, por ocorrerem independentemente da vontade do ordenador de despesas:

I - as despesas decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;

II - as despesas decorrentes de ordem judicial, que pela sua natureza não se processem por precatórios;

III - as despesas já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.

IV - as despesas vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FNAS e convênios.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o 10º dia após o encerramento do prazo estabelecido, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 24. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido em anexo desta Lei.

Art. 25. A programação orçamentária quadrimestral e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até 30(trinta) dias após:

I a publicação da Lei Orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e

II o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

§ 1º. O ato referido no caput deste artigo será constituído de:

I cronograma financeiro quadrimestral do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

II autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, até 15 de julho de 2013, a relação dos precatórios para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, conforme determina a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 2º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a Procuradoria Geral do Município, através de ato próprio, publicará a relação dos precatórios incluídos no orçamento municipal, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores.

Art. 27. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida fluante, deverá integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 29. As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Ananindeua.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

Art. 30. A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada na Lei Orçamentária, às contas de Encargos Gerais e Amortização da Dívida contratada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 32. No exercício de 2014, o total das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo ativos, inativos e pensionistas - da administração direta e indireta, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 19 e o inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Art. 33. No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento, dos limites referidos no art 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 36. As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como à legislação para realização de novo concurso.

Parágrafo único. No caso de novo concurso, o Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal, antes da publicação do edital, a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos 02 (dois) subseqüentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Ananindeua, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoá-la e adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições não asseguradas, obedecendo aos princípios da anterioridade e anualidade.

CAPÍTULO VII

DAS METAS FISCAIS

Art. 38. As metas fiscais serão expressas em valores correntes e constantes para receitas e despesas, com resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2014 e para os 02 (dois) exercícios subseqüentes na forma dos seguintes anexos:

I Metas Anuais;

II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios;

V Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos;

VII Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 39. Como mecanismos de controle e fiscalização os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório Resumido de Execução Orçamentária bimestral e Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, conforme determinam os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 40. O regime próprio de previdência do município de Ananindeua deverá manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do sistema previdenciário, considerando os benefícios de cada exercício.

Art. 41. A avaliação atuarial que garantirá as medidas necessárias ao equilíbrio financeiro deverá ser apresentada pelo Diretor Presidente do IPMA, em relatórios aos Executivo e Legislativo, periodicamente.

Parágrafo único. Os resultados atuariais e a previsão de receita e despesa do IPMA são constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO IX

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 42. Havendo no processo de avaliação riscos que venham comprometer a realização de receitas ou fatores que possam impor, em curto prazo, a realização da despesa serão tomadas providências constantes do Anexo de Riscos que integra a presente Lei.

Art. 43. Deverá constar na Lei Orçamentária do Exercício 2014, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", no percentual equivalente entre 1% a 3 % da Receita Corrente Líquida, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e atenderá os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b", do Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Caso a receita tenha comportamento suficiente e não ocorram os passivos contingentes e os outros riscos fiscais previstos, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a dotação denominada "Reserva de Contingência" para abrir créditos adicionais para atender às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, devendo ser observada a ordem de prioridades de acordo com as estabelecidas para limitação de empenho constante do § 1º, do art. 23, desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e a natureza da despesa.

Art. 46. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante convênio, conforme Art. 62, da Lei Complementar nº. 101.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do TCM, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 48. O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Ananindeua, de acordo com o § 4º, do art. 146, da Lei Orgânica do Município de Ananindeua.

Art. 49. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ananindeua, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, ainda, o que dispõem o art. 33, da Lei Federal nº 4.320 e o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;
- II despesas com pessoal e seus encargos, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- III despesas consideradas imprescindíveis à manutenção do saneamento básico e dos serviços de assistência social;
- IV até 1/12 avos dos valores fixados para as demais despesas.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser utilizados até o mês de sanção da referida Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações.

Art. 51. A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF.

Art. 52. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Ananindeua, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, no seu maior nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. As alterações orçamentárias referidas no parágrafo anterior serão aprovadas por meio de:

I - Decreto: quando a alteração ocorrer em projetos e/ou atividades diferentes, grupos de despesa e modalidades de aplicação diferentes.

II - Portaria: quando a alteração ocorrer, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo projeto/atividade e mesmo grupo de despesa.

III - A inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação, grupo e natureza de despesas ou de acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante aberturas de créditos suplementares, através de ato do Poder Executivo, conforme esta Lei e cujo limite de autorização será fixado na lei orçamentária anual.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. Para abertura de créditos adicionais, serão indicados os recursos referentes ao art. 43, § 1º, da Lei Nº 4.320/1964.

Art. 56. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2013, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2014, conforme determinação do art. 167 § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 57. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos de classificação da Receita e/ou Despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos nos orçamentos vigentes.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 28 DE JUNHO DE 2013.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXOS
 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
 ORÇAMENTÁRIAS
 2014

ANEXO I
 METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I
 METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x 100
Receita Total	579.377	547.926	0,535	609.831	547.803	0,514	641.896	515.802	0,494
Receitas Não Financeiras (I)	562.519	531.983	0,519	592.091	531.867	0,499	623.151	500.739	0,480
Despesa Total	579.377	547.926	0,535	594.767	534.271	0,501	641.896	515.802	0,494
Despesas Não Financeiras (II)	561.327	530.856	0,518	589.331	529.388	0,496	619.296	497.642	0,477
Resultado Primário (I-II)	1.192	1.127	0,001	2.760	2.479	0,002	3.855	3.098	0,003
Resultado Nominal	14.867	14.060	0,014	10.229	9.189	0,009	6.937	5.574	0,005
Dívida Pública			0,084			0,083			0,080

Consolidada	90.555	85.639		98.311	88.311		104.463	83.942	
Dívida Consolidada Líquida	34.835	32.944	0,032	42.064	37.786	0,035	46.001	36.965	0,035

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Nota: O cálculos das metas foi realizado considerando o seguinte cenário

PIB ESTADUAL

	108.342.0
2014	00,00
	118.714.0
2015	00,00
	129.882.0
2016	00,00

IPCA ESTADUAL			
Exercício	2014	2015	2016
Previsão	5,74	5,28	5,72
Índices de Deflação 2014	1,0574	1,0528	1,0572
Índices de Deflação 2015		1,1132	
Índices de Deflação 2016			1,2445

Fonte: IDESP/PA

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Conforme disposto na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, § 1º, Art. 4º:

“§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

O objetivo principal da política fiscal de um ente público é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, assegurando estabilidade intertemporal, e procurando atender os anseios da sociedade. O cenário macroeconômico pode sofrer alterações e estas podem provocar revisões nas metas previstas para o período visando manter o equilíbrio fiscal na execução das finanças públicas.

O exercício de referência desta Lei é o segundo desta gestão municipal.

O levantamento de todas as despesas municipais foi um dos primeiros atos, principalmente as de pessoal e custeio. A melhora da gestão fiscal vai proporcionar uma prestação de serviços ao público com mais qualidade. Isto vai ser resultado de melhora na tributação e no gasto público, com racionalização no gasto, eficiência na elaboração e execução de técnicas de gestão e controle.

O período desta Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende uma época de realizações muito importantes no Brasil. Em 2014 nosso país será local da disputa da Copa do Mundo de seleções da FIFA, e em 2016, sede das Olimpíadas esportivas mundiais. Apesar desses eventos não serem realizados em nosso município o cenário nacional deve provocar impacto na nossa economia.

A projeção da receita apresenta evolução das receitas correntes, com a tendência de crescimento nas economias nacional, estadual e municipal. E com a manutenção da estabilidade econômica, com controle da inflação, as condições para a evolução da capacidade fiscal da administração municipal se tornará mais favorável com o passar dos anos. As receitas de capital tem pequena redução no período, consequência da conclusão de obras de infra-estrutura realizadas com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, do governo federal.

Novas oportunidades devem surgir no período desta LDO, e com responsabilidade fiscal e equilíbrio as metas propostas poderão ser ajustadas de acordo com a nova conjuntura econômica.

Por sua vez as despesas estão previstas de acordo com os indicadores disponíveis e as necessidades específicas do município, observando: a variação do salário mínimo, o crescimento vegetativo da folha, a estimativa de receitas para investimentos vinculados e com recursos de livre destinação e a capacidade de pagamento da dívida pública.

A seguir os principais indicadores que embasaram as estimativas desta Lei:

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	2013	2014	2015	2016
IPCA	(%)	5,70	5,74	5,28	5,72
INPC	(%)	6,07	5,99	5,58	5,80
Salário Mínimo	(R\$ 1,00)	678,00	719,48	778,17	849,78
Taxa SELIC	(%)	7,50	7,25	7,25	7,25
PIB PARÁ	(%)	4,57	4,75	4,76	4,69
	(R\$ Milhão)	98.352	108.342	118.714	129.882
PIB BRASIL	(%)	3,50	4,50	5,00	4,50

Fontes: IDESP/PA

SPE/MF

Com a reavaliação das despesas e o comportamento estimado de um crescimento nas receitas que, conforme o mundo globalizado atual, deve ser pensado conservadoramente, pois nos dias atuais a vida do cidadão, família, cidade, Estado, País e exterior não podem ser individualizados. O Resultado Primário estimado é superavitário em aproximadamente R\$ 1.2 milhão, R\$ 2.8 milhões R\$ 3.9 milhões para os anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Este resultado indica que mesmo executando as despesas previstas e cumprindo os pagamentos da dívida existe uma margem de resultado positivo para o município. Ressalta-se que as reservas estimadas para riscos e contingências podem ou não serem utilizadas, sendo o resultado com reservas da seguinte maneira:

000

(R\$ milhares)

	2014	2015	2016
Resultado Primário	1.192	2.760	3.855
Reserva PMA	6.000	6.500	7.000
Reserva RPPS	13.947	14.684	15.524
TOTAL	21.139	23.944	26.379

O Resultado Nominal apresenta decréscimo nos exercícios: R\$ 14.9 milhões, R\$ 10.2 milhões e R\$ 6.9 milhões, para 2014, 2015 e 2016 respectivamente. Esta trajetória decrescente, mesmo com a evolução da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida pela contratação de novos financiamentos necessários para realização de obras estruturantes, indica um resultado negativo que representa uma diminuição no endividamento, sem comprometer a estabilidade fiscal municipal, acenando com possibilidades de novas operações de crédito para investimentos que vão beneficiar a população.

Ananindeua apresenta excelentes perspectivas quanto a possibilidades. Um pacto para melhoria da qualidade de vida de toda população da região metropolitana do Estado está em construção. Grandes oportunidades deverão ser geradas em função desse esforço. O Governo Federal continua tendo como objetivos acabar com a miséria, reduzir a pobreza, e diminuir as desigualdades entre as regiões. Reconhece-se que muito precisa ser feito, ainda, para resgatar as diversas necessidades da população de Ananindeua. As metas deste município buscam um cenário de equilíbrio fiscal, propiciando condições de parcerias com todos os entes federativos sem comprometer as finanças do município no decorrer do tempo.

QUADRO I - RESULTADO PRIMÁRIO - 2010 a 2016

(valores em milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES - I	314.847	379.519	453.123	514.494	552.557	589.533	628.533
Receita Tributária	37.817	45.512	51.081	66.369	65.583	72.045	80.216
Receita de Contribuições	18.213	26.314	29.565	34.902	36.906	38.872	41.077
Receita Patrimonial	6.561	8.953	13.293	8.725	14.636	15.401	16.272
Aplicações Financeiras II	6.558	8.952	13.292	8.724	14.635	15.400	16.271
Outras Receitas Patrimoniais	3	1	1	1	1	1	1
Receita de Serviços	86	152	122	210	222	234	247
Transferências Correntes	248.567	292.565	351.149	399.798	431.233	458.831	486.390
Outras Receitas Correntes	3.603	6.023	7.913	4.490	3.977	4.150	4.331
Deduções da Receita Corrente	(23.974)	(27.418)	(30.599)	(34.576)	(37.858)	(39.932)	(42.265)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	284.315	343.149	409.232	471.194	500.064	534.201	569.997
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	45.769	21.405	36.354	63.799	64.678	60.230	55.628
Alienação de Imóveis (V)	-	1	-	-	-	-	-

Amortização de Empréstimos (VI)	809	986	2.253	2.102	2.223	2.340	2.474
Transferências de Capital	26.020	15.132	28.186	37.020	32.455	32.890	34.154
Operações de Crédito (VII)	18.940	5.286	5.915	24.677	30.000	25.000	19.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-VI-VII)	26.020	15.132	28.185	37.020	62.455	57.890	53.154
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	310.335	358.281	437.417	508.214	562.519	592.091	623.151

DESPESAS CORRENTES (X)	274.812	306.775	356.649	436.517	448.851	488.024	527.517
Pessoal e Encargos Sociais	149.489	170.403	209.364	233.261	235.594	261.509	287.659
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1.313	1.012	1.101	1.535	1.450	2.000	2.500
Outras Despesas Correntes	124.010	135.360	146.184	201.721	211.807	224.515	237.358
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	273.499	305.763	355.548	434.982	447.401	486.024	525.017
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	56.283	64.963	66.519	89.305	110.579	100.623	91.855
Investimentos	51.642	50.738	60.568	75.205	93.879	82.023	71.655
Inversões Financeiras	439	518	41	100	250	250	300
Concessão de empréstimos							

		42	21	100	150	150	200
Demais inversões financeiras		476	20	-	100	100	100
Amortização da Dívida (XIV)	4.202	13.707	5.910	14.000	16.450	18.350	19.900
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	52.081	51.214	60.588	75.205	93.979	82.123	71.755
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	4.705	6.000	6.500	7.000
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	-	13.190	13.947	14.684	15.524
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII)=(XII+XV+XVI+XVII)	325.580	356.977	416.136	528.082	561.327	589.331	619.296

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVIII)	(15.245)	1.304	21.281	(19.868)	1.192	2.760	3.855
--------------------------------------	----------	-------	--------	----------	-------	-------	-------

QUADRO II - RESULTADO NOMINAL - 2010 a 2016

(valores em milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	119.412	60.863	70.297	81.242	90.555	98.311	104.463
DEDUÇÕES (II)	27.312	23.457	40.212	58.274	55.720	56.247	58.462
Ativo Disponível	43.472	43.713	39.984	50.321	51.327	52.354	53.401
Haveres Financeiros	7.471	7.149	7.126	9.374	7.593	7.669	7.515
(-) Restos a Pagar Processados	23.631	27.405	6.898	1.421	3.200	3.776	2.454
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III = I - II)	92.100	37.406	30.085	22.968	34.835	42.064	46.001
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	31.006	28.887	26.287	23.287	20.287	17.287
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (VI = III + IV - V)	92.100	6.400	1.198	(3.319)	11.548	21.777	28.714
RESULTADO NOMINAL	(8.940)	(85.700)	(5.202)	(4.517)	14.867	10.229	6.937

QUADRO III - EVOLUÇÃO DA RECEITA 2010 / 2016

Valores Em, R\$ mil

RECEITA	2010 REALIZAD A	2011 REALIZAD A	2012 REALIZAD A	2013 ORÇADA	2014 ESTIMAD A	2015 ESTIMAD A	2016 ESTIMAD A
RECEITAS CORRENTES	290.873	352.101	422.660	479.919	514.699	549.601	586.268
Receita Tributária	37.817	45.512	51.081	66.369	65.583	72.045	80.215
IPTU	6.022	7.588	9.061	10.527	11.896	13.680	15.869
ITBI	2.006	4.499	6.208	6.331	7.407	8.296	9.292
ISS	24.010	27.032	28.407	42.169	37.530	40.533	44.586
ALVARÁ	1.608	2.081	2.315	2.581	2.891	3.238	3.626
IRRF(sobre a Renda)	2.523	2.440	3.035	2.657	3.587	3.776	3.992
Outras Taxas	1.648	1.872	2.055	2.104	2.272	2.522	2.850
Receita de Contribuições	18.213	26.314	29.565	34.902	36.906	38.872	41.077
Receita Patrimonial	6.562	8.953	13.293	8.726	14.636	15.401	16.272
Receita de Serviços	86	152	122	210	222	234	247
Transferências Correntes	224.592	265.147	320.686	365.222	393.375	418.899	444.126
FPM	49.017	58.767	60.023	69.360	75.602	79.383	84.145
ITR	1	1	11	1	30	32	33

CIDE	615	702	367	615	650	685	724
LC N° 87/96	976	970	932	1.000	1.015	1.035	1.056
FEX(1721.09.99.00)	2.645	1.390	2.156	1.000	2.258	2.366	2.477
Compens. Expl. de Rec. Naturais	615	764	916	1.127	1.375	1.650	1.980
SUS	58.648	66.580	93.273	108.667	115.556	124.651	133.039
FNAS	4.055	4.637	4.406	5.348	5.670	7.445	7.721
FNDE	7.120	6.597	9.465	9.574	10.124	10.658	11.268
ICMS	59.340	65.248	77.467	80.905	89.966	94.986	100.496
IPVA	10.231	12.378	14.179	18.166	18.711	20.021	21.182
IPI/EXP	2.345	2.223	2.931	3.447	3.964	4.202	4.412
Outras Transferências	27.039	43.556	53.776	64.296	66.664	69.917	73.667
Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Convênios	1.945	1.334	784	1.716	1.789	1.868	1.926
Outras Receitas Correntes	3.603	6.023	7.913	4.490	3.977	4.150	4.331
Multas e Juros	2.705	3.334	2.932	3.885	3.927	4.100	4.281
Indenizações e Restituições	42	2.552	-	-	-	-	-
Divida Ativa	-	-	-	-	-	-	-

Receita da Dívida Ativa	782						
Receitas Diversas	74	137	4.981	605	50	50	50
RECEITAS DE CAPITAL	45.770	20.894	36.354	63.799	64.678	60.230	55.628
Alienação de Imóveis	-	1	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	26.021	15.176	28.186	37.020	32.455	32.890	34.154
Transferências Fundo a Fundo	3.177	2.446	11.515	17.520	14.505	14.092	14.333
Transferências de Convênios	22.844	12.730	16.671	19.500	17.950	18.798	19.821
Operações de Crédito	18.940	4.731	5.915	24.677	30.000	25.000	19.000
Operações de Crédito Internas	18.940	4.731	5.915	24.677	30.000	25.000	19.000
Outras Receitas de Capital	809	986	2.253	2.102	2.223	2.340	2.474
Outras Receitas	809	986	2.253	2.102	2.223	2.340	2.474
TOTAL	336.643	372.995	459.014	543.718	579.377	609.831	641.896

QUADRO IV - EVOLUÇÃO DAS DESPESAS - 2010 / 2016

CLASSIFICAÇÃO	EXECUTADAS			ORÇADA	ESTIMADAS		
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES	274.812.234,61	307.198.585,69	357.028.489,71	436.516.937,00	448.850.594,89	488.024.309,77	527.517.480,27
Pessoal e Encargos	149.489.427,09	170.586.565,98	209.335.599,10	233.260.974,00	235.593.583,74	261.508.877,95	287.659.765,75
Juros e Encargos da Dívida	1.313.237,22	1.011.973,52	1.100.529,51	1.535.000,00	1.450.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00
Outras Despesas Correntes	124.009.570,30	135.600.046,19	146.592.361,10	201.720.963,00	211.807.011,15	224.515.431,82	237.357.714,52
DESPESAS DE CAPITAL	56.282.901,59	63.172.746,52	65.975.069,49	89.305.198,00	110.579.097,41	100.622.830,79	91.854.869,63
Investimentos	51.641.887,80	48.899.693,69	60.024.408,13	75.205.198,00	93.879.097,41	82.022.830,79	71.654.869,63
Inversões Financeiras	439.009,00	518.269,50	41.000,00	100.000,00	250.000,00	250.000,00	300.000,00
Amortização da Dívida	4.202.004,79	13.754.783,33	5.909.661,36	14.000.000,00	16.450.000,00	18.350.000,00	19.900.000,00
Reserva de Contingência	-	-	-	17.895.628,00	19.947.496,15	21.183.923,98	22.523.844,43
Reserva de Contingência do RPPS				4.705.259,00	6.000.000,00	6.500.000,00	7.000.000,00
Reserva de Contingência PMA				13.190.369,00	13.947.496,15	14.683.923,98	15.523.844,43
TOTAL	331.095.136,20	370.371.332,21	423.003.559,20	543.717.763,00	579.377.188,45	609.831.064,54	641.896.194,33

DEMONSTRATIVO II

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	I - Meta Prevista - 2012 (a)	% PIB	II - Meta Realizada - 2012 (b)	% PIB*	Variação (II-I)	
					Valor (a-b)	%
Receita Total	419.819	0,540	458.878	0,590	39.059	9,304
Receita Não Financeira (I)	375.818	0,484	437.417	0,563	61.599	16,391
Despesa Total	419.819	0,540	423.168	0,545	3.349	0,798
Despesa Não Financeira (II)	411.307	0,529	416.136	0,535	4.829	1,174
Resultado Primário (I-II)	(35.489)	0,046	21.281	0,027	56.770	(159,965)
Resultado Nominal	(13.794)	0,018	(5.202)	0,007	8.592	(62,288)
Dívida Pública Consolidada	109.477	0,141	70.297	0,090	(39.180)	(35,788)
Dívida Consolidada Líquida	61.696	0,079	30.085	0,039	(31.611)	(51,237)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

PIB Estimado 2012

77.712.000

* O PIB utilizado para os cálculos nas metas, prevista e realizada, foi o estimado para o exercício de 2012. visto que não existe ainda o fechamento do cálculo do PIB realizado para o exercício.

DEMONSTRATIVO 2

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no inciso I, § 2º, do Art. 4º, que seja incluso, no Anexo de Metas Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Este anexo tem o objetivo de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

As metas previstas para 2012 foram estimadas para que o Tesouro Municipal encerrasse o exercício com déficit primário de (R\$ 35.5 milhões), resultado da diferença entre uma receita não financeira de R\$ 375.8 milhões, e uma despesa não financeira de R\$ 411.3 milhões. Este déficit primário era decorrente do montante de ingressos de receitas provenientes das operações de crédito para realização de obras, pois estas receitas são consideradas como financeiras, e com isso, deduzidas das receitas totais para apuração das receitas primárias, ou não financeiras, enquanto que as despesas vinculadas a estas receitas, apesar de só se realizarem quando desses ingressos, não são deduzidas da despesa total, para apuração das despesas primárias, ou não financeiras.

A realização das receitas totais foram superiores em R\$ 39.0 milhões em relação ao previsto para o exercício, enquanto que as despesas totais cresceram apenas R\$ 3.3 milhões. Por sua vez, as despesas não financeiras ficaram elevadas em torno de R\$ 4.8 milhões em relação ao previsto, enquanto que as receitas não financeiras foram R\$ 61.6 milhões maiores do que a previsão feita. Em conclusão, o Resultado Primário apurado no exercício, foi de R\$ 21.3 milhões, apresentando superávit que possibilita recursos para redução do endividamento, e economia para quando da realização dos compromissos das operações de crédito.

Quanto ao Resultado Nominal, indicador fiscal que mensura o comportamento do endividamento público, a meta para 2012, foi prevista com um resultado de (R\$ 13.8 milhões), entretanto, a Dívida Fiscal Líquida apresentou uma redução de (R\$ 5.2 milhões), refletindo o ajuste que houve na dívida pública consolidada, e na dívida consolidada líquida. As operações de financiamentos, vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal, que estavam registradas pelo montante contratado, foram contabilizadas pelo valor liberado, ou seja, consonante com o compromisso real do município. Sendo que, apesar de menor, continuou a redução da Dívida Fiscal Líquida.

DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º,
inciso II)

R\$ milhares

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
Especificação	2011	2012	Var %	2013	Var %	2014	Var %	2015	Var %	2016	Var %
Receita Total	407.720	419.819	2,967	479.303	14,169	579.377	20,879	609.831	5,256	641.896	5,258
Receitas Não Financeiras (I)	363.693	375.818	3,334	448.051	19,220	562.519	25,548	592.091	5,257	623.151	5,246
Despesa Total	407.720	419.819	2,967	479.303	14,169	579.377	20,879	594.767	2,656	641.896	7,924
Despesas Não Financeiras (II)	400.926	411.307	2,589	464.934	13,038	561.327	20,733	589.331	4,989	619.296	5,085
Resultado Primário (I-II)	(37.233)	(35.489)	(4,684)	(16.883)	(52,428)	1.192	0	2.760	4	3.855	39,674
					(165,40				(31,19		(32,18
Resultado Nominal	(12.834)	(13.794)	7,480	9.022	5	14.867	64,786	10.229	7	6.937	3
Dívida Pública Consolidada	119.047	109.477	(8,039)	81.242	(25,791)	90.555	11,463	98.311	8,565	104.463	6,258
			(24,34								
Dívida Consolidada Líquida	81.548	61.696	4	22.969	(62,771)	34.835	51,661	42.064	20,752	46.001	9,360

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Especificação	2011	2011	Var %	2012	Var %	2013	Var %	2014	Var %	2015	Var %

Receita Total	451.905	443.749	(1,805)	479.303	8,012	547.926	14,317	547.803	(0,022)	515.802	(5,842)	
Receitas Não Financeiras (I)	403.106	397.240	(1,455)	448.051	12,791	531.983	18,733	531.867	(0,022)	500.739	(5,853)	
Despesa Total	451.905	443.749	(1,805)	479.303	8,012	547.926	14,317	534.271	(2,492)	515.802	(3,457)	
Despesas Não Financeiras (II)	444.374	434.751	(2,166)	464.934	6,942	530.856	14,179	529.388	(0,277)	497.642	(5,997)	
Resultado Primário (I-II)	(41.268)	(37.512)	(9,102)	(16.883)	(54,993)	1.127	(106,677)	2.479	119,931	3.098	24,945	
Resultado Nominal	(14.225)	(14.580)	2,499	9.022	(161,878)	14.060	55,841	9.189	(34,647)	5.574	(39,334)	
Dívida Pública Consolidada	131.948	115.717	1)	81.242	(29,793)	85.639	5,413	88.311	3,120	83.942	(4,947)	
Dívida Consolidada Líquida	90.385	65.213	0)	22.969	(64,778)	32.944	43,428	37.786	14,696	36.965	(2,173)	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

IPCA ESTADUAL						
Exercício	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Previsão	4,92	4,86	5,70	5,74	5,28	5,72
Índices de Deflação 2010	1,0486					
Índices de Deflação 2011	1,1084	1,057				
Índices de Deflação 2012			1			
Índices de Deflação 2013				1,0574	1,0528	

Índices de Deflação 2014					1,1132	1,0572
Índices de Deflação 2015						1,2445

Fonte: IDESP/PA

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe sobre este demonstrativo no inciso II, § 2º, Art. 4º. Tem a finalidade de dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para melhor avaliação da política fiscal do município, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha temporal.

Durante esse período de tempo observa-se um déficit primário previsto para todos os anos. Porém este déficit é resultado de receitas financeiras elevadas, derivadas de operações de crédito para execução de obras, que não foram efetivamente realizadas. Sem estas receitas as despesas correspondentes não foram concretizadas. Sendo que nos exercícios já concluídos, 2011 e 2012, o resultado primário foi o seguinte:

(R\$ milhares)

	2011	2012
Receitas Primárias	358.281	409.232
Despesas Primárias	356.977	416.136
Resultado Primário	1.304	21.281

Com a nova configuração da despesa, em implantação desde o início desta gestão, estima-se que mesmo com novas receitas financeiras para investimentos, o perfil das despesas municipais possibilite resultado superavitários.

O Resultado Nominal efetivamente realizado em 2012 foi de (R\$ 5.2 milhões), mesmo que inferior ao estimado na LDO do exercício, devido ao reconhecimento de obrigações previdenciárias. Durante o tempo estimado para esta Lei, estima-se crescimento no endividamento, com a realização de novos financiamentos para execução de obras estruturantes, sendo previsto também as amortizações destas operações, sem afetar o equilíbrio fiscal municipal.

DEMONSTRATIVO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	473.857	100,00%	382.324	100,00%	270.078	100,00%
Reservas	-					
Resultado Acumulado						
Total	473.857	100,00%	382.324	100,00%	270.078	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	58.744	100,00%	42.848	100,00%	32.622	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	58.744	100,00%	42.848	100,00%	32.622	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Notas:

O desenvolvimento do município, com a modernização das atividades, a infra estrutura, os serviços e o atendimento à população, representam acréscimos nos itens patrimoniais colocados a disposição desta.

A política desta administração municipal é de avaliar despesas, para atendimento das mais essenciais à sociedade anani, assim como, a busca de receitas para atendimento das necessidades da comunidade, devem continuar apresentando acréscimo no resultado econômico e social de Ananindeua.

DEMONSTRATIVO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	106	576	113
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	106,14	576,17	113,14
DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	106	576	113
DESPESAS DE CAPITAL	106	576	113
Investimentos	106,14	576,17	113
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores	-		
SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
	(g = (la-lid) + IIIh)	(h = (lb-lie) + IIIi)	(i = lc-llf)
	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Nota: O Instituto de Previdência do Município de Ananindeua não tem informação para este Demonstrativo

O Art. 44 da LRF veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei ao RPPS.

A determinação da lei procura preservar o patrimônio público, de forma a impedir que os valores provenientes de alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes, de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público.

O demonstrativo 5 evidencia a aplicação em investimentos das receitas com alienação de ativos, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da LRF.

DEMONSTRATIVO VI**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea

a)

R\$ 0,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	10.476.168	17.895.245	27.078.727
RECEITAS CORRENTES	9.701.261	16.951.783	24.850.586
Receita de Contribuições de Segurados	5.717.625	11.331.436	14.016.428
Pessoal Civil	2.965.434	3.912.284	6.839.090
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	2.752.191	7.419.152	7.177.337
Receita Patrimonial	3.624.032	5.283.522	10.378.722
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	359.604	336.825	455.436
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	359.575	189.968	347.880
Demais Receitas Correntes	30	146.857	107.556
RECEITAS DE CAPITAL	774.907	943.461	2.228.142
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	774.907	943.461	2.228.142
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			

(INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	10.476.168	17.895.245	27.078.727

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	6.594.899,21	7.682.245,27	10.203.965,72
ADMINISTRAÇÃO	704.924	763.370	897.140
Despesas Correntes	680.544	759.144	884.495
Despesas de Capital	24.380	4.226	12.645
PREVIDÊNCIA	5.889.976	6.918.875	9.306.826
Pessoal Civil	5.419.768	6.300.937	8.463.636
Pessoal Militar	-	-	-

Outras Despesas Previdenciárias	470.208	617.938	843.190
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI = IV + V)	6.594.899	7.682.245	10.203.966
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII = III - VI)	3.881.269	10.212.999	16.874.762
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	3.881.269	10.212.999	16.874.762
BENS E DIREITOS DO RPPS	30.826.882	41.349.526	58.902.967

Fonte: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 0,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2013	21.044.892	17.069.217	3.975.675	62.726.560
2014	21.878.136	18.443.088	3.435.048	66.161.608
2015	21.764.575	19.383.868	2.380.707	68.542.316
2016	22.206.674	21.495.338	711.336	69.253.651
2017	21.469.937	22.452.500	(982.563)	68.271.088
2018	33.010.588	23.452.892	9.557.696	77.828.784
2019	32.886.161	24.360.608	8.525.552	86.354.336
2020	32.868.174	24.955.298	7.912.876	94.267.212
2021	32.549.459	25.880.284	6.669.175	100.936.387
2022	30.839.839	28.781.023	2.058.816	102.995.203
2023	30.265.919	29.477.005	788.914	103.784.117
2024	29.619.539	30.131.417	(511.878)	103.272.239
2025	28.859.524	30.755.685	(1.896.162)	101.376.077
2026	28.033.679	31.312.897	(3.279.218)	98.096.859
2027	27.006.119	31.990.621	(4.984.502)	93.112.357
2028	25.836.542	32.646.632	(6.810.090)	86.302.266
2029	24.394.850	33.511.465	(9.116.616)	77.185.650
2030	22.906.931	34.161.909	(11.254.978)	65.930.673

2031	21.235.466	34.845.079	(13.609.613)	52.321.060
2032	18.323.576	35.472.772	(17.149.197)	35.171.863
2033	16.012.763	36.196.222	(20.183.459)	14.988.404
2034	13.875.800	36.505.816	(22.630.016)	(7.641.611)
2035	11.806.461	37.106.507	(25.300.046)	(32.941.657)
2036	10.656.054	37.622.060	(26.966.006)	(59.907.663)
2037	9.569.727	37.998.430	(28.428.703)	(88.336.366)
2038	8.627.115	38.099.322	(29.472.207)	(117.808.573)
2039	7.778.222	38.028.022	(30.249.800)	(148.058.373)
2040	6.809.620	38.067.355	(31.257.735)	(179.316.108)
2041	6.173.206	37.588.934	(31.415.728)	(210.731.836)
2042	5.512.791	37.111.663	(31.598.872)	(242.330.707)
2043	4.859.724	36.583.254	(31.723.531)	(274.054.238)
2044	4.322.705	35.859.579	(31.536.874)	(305.591.112)
2045	3.634.851	34.814.607	(31.179.756)	(336.770.868)
2046	3.462.024	33.675.511	(30.213.488)	(366.984.356)
2047	3.281.755	32.554.881	(29.273.126)	(396.257.482)
2048	3.117.265	31.338.250	(28.220.985)	(424.478.466)
2049	2.972.287	30.007.308	(27.035.020)	(451.513.487)
2050	2.831.226	28.653.304	(25.822.078)	(477.335.564)
2051	2.691.075	27.296.587	(24.605.512)	(501.941.076)
2052	2.549.795	25.952.377	(23.402.582)	(525.343.658)
2053	2.414.691	24.588.536	(22.173.845)	(547.517.503)
2054	2.280.919	23.236.136	(20.955.218)	(568.472.721)

2055	2.148.799	21.898.719	(19.749.920)	(588.222.641)
2056	2.018.695	20.580.224	(18.561.529)	(606.784.170)
2057	1.890.897	19.283.743	(17.392.847)	(624.177.017)
2058	1.765.802	18.013.453	(16.247.651)	(640.424.668)
2059	1.643.783	16.773.269	(15.129.486)	(655.554.154)
2060	1.525.136	15.566.374	(14.041.239)	(669.595.393)
2061	1.410.256	14.396.958	(12.986.701)	(682.582.094)
2062	1.299.405	13.267.798	(11.968.392)	(694.550.486)
2063	1.192.843	12.181.643	(10.988.800)	(705.539.285)
2064	1.090.872	11.141.675	(10.050.803)	(715.590.088)
2065	993.660	10.149.732	(9.156.072)	(724.746.161)
2066	901.376	9.207.718	(8.306.342)	(733.052.503)
2067	814.135	8.316.959	(7.502.824)	(740.555.327)
2068	732.009	7.478.301	(6.746.292)	(747.301.618)
2069	655.036	6.692.165	(6.037.129)	(753.338.747)
2070	583.205	5.958.462	(5.375.258)	(758.714.005)
2071	516.455	5.276.610	(4.760.154)	(763.474.159)
2072	454.694	4.645.669	(4.190.975)	(767.665.134)
2073	397.799	4.064.409	(3.666.610)	(771.331.744)
2074	345.630	3.531.402	(3.185.772)	(774.517.516)
2075	298.038	3.045.115	(2.747.076)	(777.264.592)
2076	254.867	2.603.962	(2.349.095)	(779.613.688)
2077	215.955	2.206.319	(1.990.364)	(781.604.052)
2078	181.134	1.850.488	(1.669.354)	(783.273.406)

2079	150.223	1.534.628	(1.384.405)	(784.657.810)
2080	123.026	1.256.732	(1.133.707)	(785.791.517)
2081	99.335	1.014.688	(915.353)	(786.706.870)
2082	78.939	806.326	(727.387)	(787.434.257)
2083	61.618	629.390	(567.772)	(788.002.030)
2084	47.137	481.480	(434.343)	(788.436.373)
2085	35.245	360.031	(324.786)	(788.761.158)
2086	25.679	262.332	(236.654)	(788.997.812)
2087	18.162	185.574	(167.412)	(789.165.224)

Fonte: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

NAP - Núcleo Atuarial de Previdência

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PARECER ATUARIAL¹

Esse relatório de avaliação atuarial tem como objetivo identificar a situação financeira e atuarial em 31 de dezembro de 2012 e dimensionar as Provisões Matemáticas do RPPS do Município de Ananindeua, com base em tais informações e no patrimônio informado do RPPS, foi apurado o resultado técnico do plano.

Em nossa opinião, a metodologia empregada e todas as hipóteses e premissas utilizadas são apropriadas e aplicáveis, e estão em conformidade com a legislação em vigor e com os princípios atuariais permitidos.

Base de Dados

A qualidade da base de dados enviadas pelo RPPS ao Núcleo Atuarial de Previdência foi considerada satisfatória para realização do cálculo atuarial. Porém, foram apuradas algumas inconsistências, e realizadas as retificações necessárias.

Ressaltamos que uma base de dados atualizada é de grande importância para a realização do cálculo, dado que a combinação das características dos servidores, como a data de nascimento e admissão, remuneração, estado civil, sexo, atividade e tempo de contribuição anterior à admissão no município estão diretamente relacionadas com os resultados encontrados.

Destacamos a importância da informação de tempo de contribuição anterior à admissão no município, pois é adotada uma premissa conservadora para os servidores sem esta informação. Devido à ausência desta informação para a maioria dos servidores, foi previsto um percentual muito elevado de servidores ativos que já atingiram ou atingirão o direito ao benefício de aposentadoria nos próximos 12 meses, representando 10,49% da atual massa de segurados ativos.

Portanto, é necessária uma base de dados consistente referente aos segurados do RPPS, para que os resultados deste relatório reflitam o mais próximo possível da realidade do município.

Premissas e Parâmetros

Atendendo ao disposto na Portaria MPS nº. 403/08, foram utilizadas as seguintes tábuas biométricas: Tábua da Mortalidade de Válidos e Inválidos: IBGE 2010. Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas.

A taxa real anual de juros da meta atuarial presente na política de investimentos do município, de 6,00% ao ano, está de acordo com rentabilidade efetivamente aferida, que de acordo com o IPMA, foi equivalente a 173,42% da meta atuarial estabelecida para o exercício 2012. Desta forma, este percentual estabelecido na Política de Investimentos do RPPS foi considerado como taxa anual de juros neste cálculo atuarial.

¹ Parecer emitido pelo Núcleo Atuarial de Previdência/UFRJ

A taxa real de crescimento salarial média apurada nos últimos três anos a partir das informações fornecidas pelo RPPS foi de 19,56%. Porém, observamos que este crescimento se deu de forma extremamente irregular, sendo 1,81% em 2010, 38,74% em 2011 e de 18,13% em 2012. Dessa forma, nesta avaliação foi considerada uma taxa real de crescimento salarial de 1,00% a.a. mantendo a premissa utilizada no último exercício.

A taxa anual real de crescimento dos benefícios do plano considerada na avaliação foi de 0%, pois consideramos que o valor real dos benefícios será preservado, de acordo com o previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Recomendamos um acompanhamento cuidadoso da evolução dos vencimentos e benefícios do sistema, a fim de que seja possível adotar para as próximas avaliações taxas próximas da realidade do município. A taxa das despesas com auxílios foi estimada em 1,74% de acordo com as despesas observadas nos últimos exercícios.

Para os servidores sem informação do tempo de contribuição anterior à admissão no município será usada a premissa de idade de início de contribuição de 18 anos, sendo esta uma hipótese conservadora.

Com a adoção destas premissas, a idade média estimada de concessão de aposentadoria programada foi de 54,00 anos para os segurados do sexo feminino e 58,34 anos para os segurados do sexo masculino.

Plano de Custeio

O atual plano de custeio do RPPS do Município de Ananindeua está definido na Lei nº. 2.586/2012 e na Lei nº. 2.451/2010. A alíquota dos servidores é de 11,00% na forma descrita na legislação Federal e a alíquota de contribuição patronal é de 16%.

O Art. 3º da Lei nº. 2.451/2013 estabelece o equacionamento do déficit atuarial do RPPS através de uma alíquota suplementar por parte da Prefeitura Municipal de Ananindeua. O valor presente das contribuições suplementares futuras calculado foi de R\$ 114.512.560,20 e este montante foi considerado como receita futura do RPPS na apuração do resultado.

Além da alíquota suplementar, a Prefeitura Municipal é responsável pela realização de aportes ao IPMA equivalente aos benefícios de um grupo de segurados. O valor presente dos aportes foi calculado em R\$ 3.437.493,65.

Patrimônio e Parcelamentos

Consideramos como patrimônio do IPMA o valor de R\$ 58.750.885,16, conforme informações fornecidas pelo RPPS.

Atualmente existem 7 Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em vigor.

Para o primeiro termo, firmado em 08 de fevereiro de 2008, foi apurado um saldo devedor de R\$ 71.036,76. Já para o segundo termo, firmado em 20 de julho de 2010, foi apurado um saldo devedor de R\$ 1.752.120,74. Estes valores são os saldos devedores de cada um dos dois termos, atualizados conforme cláusulas referentes a esta questão, até dezembro de 2012.

Compensação Previdenciária

Foi calculado o Valor Presente de Compensação previdenciária a receber do Regime Geral de previdência no valor de R\$ 41.013.819,75.

Para a estimativa do Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber dos benefícios a Conceder sem informação de tempo de contribuição anterior, utilizou-se o limite de 10% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores ativos, conforme o § 5º, Artigo 11 da Portaria MPS nº. 403/2008.

Já para a estimação das receitas futuras de Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, foram utilizadas duas metodologias: Para os servidores que possuem processos de compensação já deferidos, utilizou-se a informação de pró-rata fornecida pelo Instituto; para os servidores sem informação, foi utilizado o limite de 10% do valor presente dos benefícios futuros permitido pela Portaria MPS nº. 403/2008.

Convém ressaltar para a importância do trabalho de compensação previdenciária para que seja possível verificar os resultados encontrados no estudo atuarial. É necessário, ainda, atentar para os valores da Compensação Previdenciária a pagar, por conta dos encargos assumidos por outras instituições ao aposentar segurados com tempo de serviço e/ou contribuição no Município.

Resultados Atuariais

O valor presente apurado das obrigações futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua é de R\$ 439.222.210,73, incluindo o valor das despesas com auxílio e das despesas administrativas. As receitas futuras de contribuição previdenciária foram estimadas em R\$ 219.450.309,88, incluindo a contribuição suplementar e os aportes da prefeitura.

As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder foram avaliadas em R\$ 196.579.192,64 e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos em R\$ 85.241.592,31. O Déficit Atuarial calculado foi de R\$ 105.119.845,94. O IPMA apresenta desequilíbrio financeiro e atuarial, havendo necessidade de se promover alterações em seu plano de custeio para que o déficit atuarial apontado seja equacionado.

O Custo Normal do sistema para o próximo ano de acordo com o método PUC de financiamento é de 26,56% incidente sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, percentual inferior às alíquotas praticadas.

Considerações Finais

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Município de Ananindeua apresenta desequilíbrio financeiro atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio não serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos segurados.

Ressaltamos que deve ser realizado acompanhamento constante da massa de servidores para averiguar os custos e variações do plano.

É importante ressaltar também que os resultados apresentados nesta avaliação atuarial são sensíveis às variações das premissas e hipóteses utilizadas nos cálculos. Assim, experiências observadas distintas das premissas utilizadas poderão implicar variações significativas nos resultados atuarias.

DEMONSTRATIVO VII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo/Contribuição	Modalidade	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	Isenção	População residente de baixo poder aquisitivo	1.500	1.500	1.500	Aumento do número de contribuintes provenientes do recadastramento, regularização, assentamento e entrega de novas unidades habitacionais no Município.
TOTAL GERAL			1.500	1.500	1.500	

Notas:

A administração municipal, procura através da renúncia desse tributo, beneficiar a população anani de baixo poder aquisitivo e também diminuir o atraso e a inadimplência do pagamento do tributo.

O aumento da base de contribuintes e a diminuição da inadimplência vem decrescendo os custos de cobranças e proporcionando aumento na arrecadação do tributo.

DEMONSTRATIVO VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	-
Margem Líquida de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (V)=(III - IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Notas:

Não há previsão de expansão de DOCC, com aumento permanente de receita de acordo com o art. 17 da LRF.

A avaliação das despesas iniciadas no começo do governo irão suprir as despesas necessárias, assim como outras fontes de receitas.

**ANEXO II
RISCOS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, determina no § 3º do Art. 4º:

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

O Anexo de Riscos Fiscais, identifica e estima os riscos fiscais e informa as opções escolhidas para enfrentá-los.

A seguir o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que tem o objetivo de dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do município, descrevendo as providências elencadas para serem tomadas caso aconteçam.

ARF, (LRF, art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	792	Abertura de crédito suplementar a partir do remanejamento da reserva de contingência	792
SUBTOTAL	792	SUBTOTAL	792
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Discrepância de projeções	6.000	Abertura de crédito suplementar a partir do remanejamento da reserva de contingência	5.208
Salário mínimo	1.500		

IPCA	1.000		
Frustração de receitas	43.000	Cancelamento de despesas fixadas	44.792
SUBTOTAL	50.000	SUBTOTAL	50.000
TOTAL	50.792	TOTAL	50.792

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças

Tanto na estimativa da receita quanto na fixação da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do projeto de lei orçamentária, como a não concretização das hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções e/ou a ocorrência de decisões de alocação de recursos ou mudança na legislação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2010 a 2016

(valores em milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	Var. %	2015	Var. %	2016	Var. %
RECEITA CORRENTE	312.096	372.336	446.836	514.494	542.349	5,41%	578.768	6,72%	628.456	8,59%
DEDUÇÕES FUNDEB	(23.974)	(27.418)	(30.599)	(34.576)	(37.858)	9,49%	(39.932)	5,48%	(42.250)	5,80%
DEDUÇÕES RPPS	3.325	4.099	7.183	6.979	7.380	5,75%	7.769	5,27%	8.214	5,73%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	284.797	340.819	409.054	472.939	497.111	5,11%	531.067	6,83%	577.992	8,84%

LIMITES	PESSOA			47,39							
	L	60,00%	235.594	%	261.509	49,24%	287.660	49,77%			
	RESERV										
	A	1 A 3%	6.000	1,21%	6.500	1,22%	7.000	1,21%			
	DÍVIDA			18,22							
		120%	90.555	%	98.311	18,51%	104.463	18,07%			
	OPER. DE CRÉDITO P/ EXERCÍCIO				16%	79.538		84.971		92.479	
	SERV. DA DÍVIDA P/ EXERCÍCIO			11,50	%	17.900	3,60%	20.350	3,83%	22.400	3,88%

INVESTIMENTOS POR VINCULAÇÃO DE RECEITAS

RECEITAS	2014	2015	2016
Operações de Crédito	30.000.000,00	25.000.000,00	19.000.000,00
Transf. SUS			

	8.504.993,00		8.092.003,00		8.332.535,00
Transf. FNDE	6.000.000,00		6.000.000,00		6.000.000,00
Trans. Conv. Min. Saúde	450.000,00		400.000,00		400.000,00
Outras Transf. Conv. União	14.000.000,00		14.739.200,00		15.582.282,24
Transf. Conv. Estado SUS	500.000,00		500.000,00		500.000,00
Outras Transf. Conv. Estado	3.000.000,00		3.158.400,00		3.339.060,48
SUBTOTAL VINCULADOS	62.454.993,00		57.889.603,00		53.153.877,72
Amort. Empréstimos IPMA	2.197.020,25		2.313.022,92		2.445.327,83
Amort. Empréstimos PMA	26.012,04		27.385,48		28.951,92
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	64.678.025,29		60.230.011,40		55.628.157,47
RECEITAS CORRENTES P/ INVESTIMENTOS*		46,76		37,65	30,15
	29.201.072,12	%	21.792.819,39	%	16.026.712,16

TOTAL INVESTIMENTOS	93.879.097,41		82.022.830,79		71.654.869,63
----------------------------	----------------------	--	----------------------	--	----------------------

* Percentual sobre as receitas vinculadas

BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE DESPESAS DO LEGISLATIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/00 C/ REDAÇÃO EC Nº 58/09

RECEITA DO ANO ANTERIOR	VALOR REALIZADO 2012	VALOR ESTIMADO 2013	VALOR ESTIMADO 2014	VALOR ESTIMADO 2015	VALOR ESTIMADO 2016
Receita Tributária (A)	51.080.871,45	66.368.867,00	65.583.357,69	72.044.888,29	80.215.738,01
IPTU	9.060.973,41	10.526.432,00	11.895.920,80	13.680.308,92	15.869.158,35
IRRF	3.035.255,29	2.657.409,00	3.587.236,41	3.776.283,77	3.992.287,20
ITBI	6.207.879,58	6.331.307,00	7.406.996,06	8.295.835,59	9.292.165,44
ISS	28.406.931,70	42.168.698,00	37.530.141,22	40.532.552,52	44.585.807,77
TAXAS	4.369.831,47	4.685.021,00	5.163.063,20	5.759.907,50	6.476.319,25
Contribuição de Melhoria	-	-	-	-	-
Transferências Constitucionais (B)	155.774.777,45	173.494.066,00	189.939.135,96	200.343.216,86	212.027.654,22
IPI-EX (Art.159, CF/1998)	2.931.238,86	3.446.857,00	3.963.885,55	4.201.718,68	4.411.804,62
ITR (Art.158, CF/1998)	11.178,95	1.000,00	30.000,00	31.584,00	33.390,60
FPM	60.023.427,42	69.359.942,00	75.602.336,78	79.382.453,62	84.145.400,84
Transferência Financeira LC nº 87/96	931.761,12	1.000.000,00	1.015.000,00	1.035.300,00	1.035.300,00
IOC S/OURO (Art.153, Par.5º., CF/1998)	,	,	,	,	,
IPVA (Art.158, CF/1998)	14.179.164,53	18.166.296,00	18.711.284,88	20.021.074,82	21.182.297,16
ICMS (Art.158, CF/1998)	77.331.071,96	80.904.971,00	89.966.327,75	94.986.448,84	100.495.662,87
CIDE (Art. 159)					

	366.934,61	615.000,00	650.301,00	684.636,89	723.798,12
Outras Receitas Correntes (C)	-	-	-	-	-
Multa de Juros de Mora da Div. Ativa Trib.	-	-	-	-	-
Receita de Dívida Ativa Tributária	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA DO ANO ANTERIOR (D) = (A) + (B) + (C)	206.855.648,90	239.862.933,00	255.522.493,65	272.388.105,15	292.243.392,22

CÁLCULO

Limite Transferência

Percentual máximo de acordo c/POP.	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
Limite máximo do repasse ao legislativo E = (D) X %	10.342.782,45	11.993.146,65	12.776.124,68	13.619.405,26	14.612.169,61
Legislativo: Folha de Pagamento (F) = (E) x 70 %	7.239.947,71	8.395.202,66	8.943.287,28	9.533.583,68	10.228.518,73

	2013	2014	2015	2016	2017
VALOR ESTIMADO MÁXIMO A REPASSAR AO LEGISLATIVO	10.342.782,45	11.993.146,65	12.776.124,68	13.619.405,26	14.612.169,61
VALOR ESTIMADO MENSAL A REPASSAR	861.898,54	999.428,89	1.064.677,06	1.134.950,44	1.217.680,80
POPULAÇÃO ESTIMADA IBGE 2012	483.821				